



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732423/2018-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.142 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente BANCO ITAU BBA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARÁGRAFO 17 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA CANCELADA..

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da multa isolada aplicada por compensação não homologada, prevista no parágrafo 17 da Lei nº 9.430/96. Portanto deve ser cancelada a multa aqui analisada, em conformidade com alínea “b”, inciso II do § 1º do artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-99.491 da 3ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte BANCO ITAU BBS SA contra lavratura de Notificação de Lançamento por não homologação da compensação pleiteada na DCOMP nº 22565.25968.171013.1.3.04-1045, no qual informou crédito de pagamento indevido ou maior de IRPJ no valor de R\$ 124.977.530,41. O direito creditório está sendo analisado no processo 16327.904497/2015-89.

A compensação não homologada no processo 16327.904497/2015-89 foi de R\$ 14.859.534,27, base de cálculo para a Notificação de Lançamento juntada às e-fls. 2-3, com fundamento legal no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte apresentou impugnação às e-fls. 10 a 14.

A DRJ julgou improcedente a impugnação porque o processo 16327.904497/2015-89, no qual se analisa a compensação, que originou a Notificação de Lançamento aqui analisada, tendo a manifestação de inconformidade interposta ter sido julgada improcedente em 1ª instância.

A DRJ consignou que a multa isolada era devida, decorrente de penalidade por não homologação de compensação declarada, mas que estaria suspensa conforme o disposto no § 18, art. 74, Lei nº 9.430, de 1996, pela apresentação de impugnação ou de recurso voluntário.

Irresignado com o r. acórdão o Recorrente apresentou recurso voluntário às e-fls. 75 a 81 onde afirma que o processo onde se discute a compensação está pendente de decisão administrativa definitiva, e como o presente processo é dependente daquele outro processo, deve ficar sobrestado/suspensão nos termos da previsão expressa no artigo 62, §52, do Anexo II Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ;

Requeru ao final o provimento do recurso com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do lançamento, nos termos do § 18, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, até a decisão definitiva a respeito do direito creditório em discussão no **PA n.11 16327.904497/2015-89**.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

A multa isolada aqui exigida foi decorrente da não homologação da compensação pleiteada na DCOMP nº 22565.25968.171013.1.3.04-1045

A Autoridade Fiscal lavrou a Notificação de Lançamento porque a lei determina que no caso de compensação não homologada deve ser aplicada a multa isolada no percentual de 50% sobre o valor do débito não compensado, nos termos do art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96.

O lançamento foi decorrente de um dever de ofício daquela Autoridade Fiscal, que não poderia deixar de exercê-lo sob pena de responsabilidade funcional, ainda que estivesse suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado pelo fato da Recorrente ter apresentado manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

Ocorre, contudo, que a Confederação Nacional da Indústria ("CNI") ajuizou Ação de Inconstitucionalidade afim de que fosse declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzidos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Em decisão prolatada em 17 de março de 2023, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4905, decidiu pela inconstitucionalidade da

multa isolada aplicada por compensação não homologada, prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996. A decisão transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Portanto, tendo sido decidido pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, há de ser cancelada a multa isolada aqui analisada com fundamento baseado no dispositivo declarado inconstitucional pela Suprema Corte, em conformidade com o disposto na alínea “b”, inciso II do § 1º do artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Conclusão

Pelo exposto voto DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama